

ÍNDICE:

1. Questão nº 05 – Versão C	3
2. Questão nº 06 – Versão C	7
3. Questão nº 41 – Versão C	10
4. Resumo do número das questões para revisão da prova	14
5. Anexos	15
5.1- Anexo A	15
Anexo A1 – Cópia do enunciado do exame profissional apresentado aos candidatos a Técnico Oficial de Contas no dia 04 de Outubro de 2014 – Versão C (<i>26 páginas</i>)	15
5.2- Anexo B	15
Anexo B1 – documentos de suporte para a questão nº 05.....	15
Anexo B2 – documentos de suporte para a questão nº 06.....	15
Anexo B3 – documentos de suporte para a questão nº 41.....	15
6. Assinatura do membro estagiário nº 00000	16

Exame de Avaliação Profissional realizado em 04 de Outubro de 2014**Versão C****1. Questão nº05 – Contestação da resposta dada como correta pela Ordem.****05.1- A Questão****Elementos:**

Sabendo que Luís é um exímio praticante de Wakeboard, Bernardo e Pedro decidiram convidá-lo para ser monitor desta modalidade na BP-Ski & Wade, Lda. Dado o seu gosto pela modalidade e atendendo ao valor/hora pago aos monitores, Luís pondera aceitar aquele convite.

Questão:

Relativamente ao convite para ser monitor de wakeboard e atendendo ao quadro normativo que regula e regulamenta a profissão de técnico oficial de contas:

- a) Luís pode aceitar mas só após ter obtido autorização por parte da Direção da OTOC.
- b) Luís não pode aceitar.
- c) Luís pode aceitar, pois não existe qualquer impedimento legal ou ético.
- d) Luís não deve aceitar.

05.2- A resposta indicada como correta pela ordem foi a correspondente à alínea c)
Luís pode aceitar, pois não existe qualquer impedimento legal ou ético.

05.3-Contestação:

Dada a natureza e especificidade das funções do TOC, o artigo 14.º do Código Deontológico vem regular as situações de incompatibilidade com o exercício da atividade de Técnico Oficial de Contas para que não exista qualquer conflito de deveres ou interesses que ponham em causa o bom cumprimento dos deveres legais e estatutários.

Existe conflito de interesses quando se verificarem uma das 3 situações:

1- Existe incompatibilidade no exercício de funções dos técnicos oficiais de contas sempre que a sua **independência** possa ser, **direta ou indiretamente**, afetada por interesses conflitantes (tal como a existência de uma relação financeira entre o TOC e a entidade a quem presta serviços, de modo a que, por efeito dessa relação, seja interessado direto no resultado da exploração).

2- Há conflito de interesses quando o técnico oficial de contas exerça qualquer função de fiscalização de contas em organismos da administração central, regional ou local e quando integre o órgão de fiscalização de qualquer entidade pública ou privada (o exercício pelo TOC de funções de fiscalização de contas em organismos da Administração Central, Regional ou Local).

3 - Sempre que existam dúvidas sobre a existência de um conflito de interesses, os técnicos oficiais de contas devem solicitar um parecer ao conselho diretivo da Ordem (tal como a existência de litígio com a entidade a quem presta serviços).

Desta forma pela análise do texto apresentado:

«Dado o seu **gosto pela modalidade e atendendo ao valor/hora pago** aos monitores, Luís pondera aceitar aquele convite.»

Assim sendo, **existe incompatibilidade no exercício das funções de TOC sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada, por interesses conflitantes** (vide o disposto no artigo 14º, nº 1 do Código Deontológico).

Embora em regra, haverá incompatibilidade nos casos em que o TOC seja, simultaneamente, gerente, administrador, diretor ou membro do Conselho Fiscal da entidade a quem presta serviços, mas já não no caso em que seja apenas sócio/associado. **Porque o que está em causa no nº2 do artigo 14º CDTOC** é o exercício de funções de administração, de gerência, ou de fiscalização, uma vez que estas funções implicam poder decisório dentro da sociedade.

Mas, uma vez que na eventual ausência ou desrespeito das normas referidas **do disposto no artigo 14º, nº 1 do Código Deontológico**, a independência e autonomia que entendemos como inerentes ao exercício da profissão seriam seriamente abaladas e a credibilidade profissional poderia ser posta em causa.

Pondo em causa **o princípio da independência** que implica que os técnicos oficiais de contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios

interesses ou de influências exteriores, por forma a não comprometer a sua independência técnica (**vide o disposto no artigo 3º, nº 1, alínea c) do Código Deontológico**).

O Luís TOC da empresa BP-Ski & Wade, Lda., além do gosto que tem pela modalidade, pondera aceitar o convite, com intuítos financeiros, pelo valor/hora pago aos monitores. Embora qualquer pessoa que trabalhe na sua profissão deva ter em atenção o reconhecimento pela sua prestação de trabalho, nomeadamente através do valor monetário que possa vir a receber pelo serviço prestado.

Como Luís é TOC daquela empresa, **a fim de evitar que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada, por interesses conflitantes, deve** manter-se equidistante de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, por forma a não comprometer a sua independência técnica, e não aceitar ser monitor da empresa BP-Ski & Wade, Lda.

A minha melhor opção foi a **alínea d)** Luís não deve aceitar.

No que respeita a incompatibilidades, a exceção a esta regra, que a própria nota interpretativa nº1 do Código Deontológico refere é para uma sociedade de prestação de serviços de contabilidade ou de um gabinete de contabilidade (**no que se refere á antiga alínea a) do nº1 do artigo 14º CDTOC e atual nº2 do já citado artigo**). Todos os outros pontos 1 e 2 do artigo 14º do CDTOC, podem ser interpretados consoante os casos em apreço, como podendo existir ou não incompatibilidade.

Assim sendo, de forma a garantir rigor, isenção e independência técnica na credibilidade inerente à profissão, o Luís não deve aceitar.

05.4-Análise conclusiva da melhor opção de resposta:

De forma a evitar que exista incompatibilidade no exercício das funções do TOC Luís e de forma a não colocar em causa a sua independência, direta ou indireta, e para que esta não seja afetada, e possa provocar interesses conflitantes (**conforme o disposto no artigo 14º, nº 1 do Código Deontológico**).

De todas as respostas possíveis a que mais respeita o princípio de independência implícita nos Técnicos Oficiais de Contas será a **alínea d) Luís não deve aceitar.**

Não sendo possível justificar em exame as opções de resposta dos candidatos, solicito a V/Exa, que tenha em atenção e considere os argumentos desta revisão da prova.

Assim, de acordo com a exposição descrita como sendo uma análise mais concreta da respetiva situação em questão, solicito a V/Exa, que seja **aceite** as observações, em relação a esta questão, e **reclassificada a questão nº05 como correta.**

Bibliografia:

- » Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas
 - Artigo 14º CDTOC
 - Artigo 3º CDTOC
- » Nota Interpretativa do Código Deontológico nº1

2. Questão nº06 – Contestação da resposta dada como correta pela Ordem.

06.1- A Questão:

Elementos:

Enquanto estava reunido com Bernardo e Pedro, Luís recebeu um telefonema de um cliente, a pedir-lhe um esclarecimento em sede de IRS: queria saber qual a situação tributária decorrente de ter recebido em 2014 uma indemnização por acidentes de trabalho, não remível, que ascendeu a €80.000.

Questão:

A referida indemnização que o cliente de Luís recebeu em 2014:

- a) Se fosse uma renda vitalícia recebida mensalmente, a indemnização seria considerada um rendimento da categoria F.
- b) Por ter sido recebida de uma única vez, a indemnização terá de ser declarada embora não esteja sujeita a IRS.
- c) Não está sujeita a IRS, nem tem de ser declarada.
- d) Nenhuma das anteriores.

06.2- A resposta indicada como correta pela ordem foi a correspondente à alínea c)

Não está sujeita a IRS, nem tem de ser declarada.

06.3-Contestação:

No *Ofício-Circulado 2/89* e por despacho de 9 de Fevereiro de 1989, do Excelentíssimo Director-Geral, foi sancionado o entendimento de que as indemnizações devidas por incapacidade temporária ou permanente em resultado de acidente de trabalho, quer sejam pagas de uma só vez, quer em prestações periódicas, encontram-se abrangidas pela delimitação negativa da incidência (artigo 12.º do CIRS), e, nessa medida, excluídas da tributação em IRS, pelo que não devem ser declaradas em qualquer dos anexos da declaração Modelo 3 de IRS.

O art.º 12.º do Código do IRS, estabelece uma delimitação negativa da incidência, nos termos da qual, o IRS não incide sobre as indemnizações recebidas ao abrigo de contrato

de seguro ou devidas a outro título, **salvo quando se trate das indemnizações referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 9.º do mesmo código.**

De facto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 9.º do CIRS, as indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, como é o caso, são tributadas exceto quando tiverem sido fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de transação (acordo homologado judicialmente).

A minha melhor opção foi a alínea d) Nenhuma das anteriores.

Pois na informação disponibilizada para a questão nº 6 realmente desconheço por completo, se esta indemnização **visa a reparação de danos não patrimoniais**, e se esta indemnização foi **fixada por decisão judicial ou arbitral ou resultante de acordo homologado judicialmente**.

Assim sendo, caso a indemnização em causa fosse **fixada por decisão judicial** está excluída de tributação e como tal não tem que ser indicada em qualquer campo da declaração modelo 3 de IRS. **Mas se pelo contrário, não tiver sido fixada pelo Tribunal (decisão judicial) é um rendimento para o beneficiário, devendo ser indicado o seu valor no campo 1001, do quadro 10 do anexo G da declaração modelo 3 de IRS.**

Na informação disponibilizada no texto referente à questão nº 6, não conheço de nenhuma forma em concreto a que título a indemnização foi atribuída. Pelo que poderá, respeitar a danos não patrimoniais e nessa medida eventualmente estar sujeita a tributação em sede de IRS.

Mas também não conhecemos se a esta indemnização foi fixada por decisão judicial ou arbitral ou resultante de acordo homologado judicialmente.

Como tal não existe informação suficiente no texto que garanta e que leve a tomar a decisão que o enquadramento desta indemnização, é responder que a situação tributária em sede de IRS, decorrente do cliente de Luís, ter recebido em 2014 uma indemnização por acidentes de trabalho, não remível, que ascendeu a €80.000. Não está sujeita a IRS, nem tem de ser declarada.

06.4-Análise conclusiva da melhor opção de resposta:

Como tal e de acordo com a pouca informação disponibilizada no texto da questão nº 6, não posso assumir e concluir que esta indemnização se encontra ao abrigo da alínea b)

do nº1 do artigo 12º do CIRS, pois pode ser tributada ao abrigo da alínea b) do nº do artigo 9º do CIRS. Logo a melhor resposta poderia ser: “pode estar sujeita a IRS” e como esta opção não era disponibilizada ao candidato. A melhor opção de resposta das disponíveis é a alínea **d) Nenhuma das anteriores**.

Pois através da informação do texto disponibilizada, o candidato não tem informação suficiente para determinar que o enquadramento desta indemnização, é responder que: a situação tributária em sede de IRS, decorrente do cliente de Luís, ter recebido em 2014 uma indemnização por acidentes de trabalho, não remível, que ascendeu a €80.000. **Não está sujeita a IRS, nem tem de ser declarada.**

Isto é, de acordo com a informação do texto, **não existem elementos suficientes** que possam levar o candidato a concluir que esta indemnização não seja respeitante a danos não patrimoniais e que sendo, que seja fixada por decisão judicial para que esteja excluída de tributação e como tal não ter que ser indicada em qualquer campo da declaração modelo 3 de IRS.

Porque, se pelo contrário a situação tributária em sede de IRS, decorrente do cliente de Luís, ter recebido em 2014 uma indemnização por acidentes de trabalho, não remível, que ascendeu a €80.000, respeitar a danos não patrimoniais e **não tiver sido fixada pelo Tribunal (decisão judicial) é um rendimento para o beneficiário, devendo ser indicado o seu valor no campo 1001, do quadro 10 do anexo G da declaração modelo 3 de IRS.**

Não existindo nas respostas disponíveis fundamentação que possa levar o candidato a escolher de acordo com o critério da grelha de correção da OTOC como sendo a melhor opção de resposta.

De todas as respostas possíveis a mais adequada e correta é a alínea **d) Nenhuma das anteriores**.

Assim, de acordo com a exposição acima descrita como sendo uma análise mais concreta da respetiva situação em questão, solicito a V/Exa, que seja **aceite** as observações, em relação a esta questão, **e reclassificada a questão nº06 como correta.**

Bibliografia:

- » Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).
- » Revista TOC 138-setembro 2011 – página 67. (<http://pt.calameo.com/books/0003249813cd193486af4>).

3. Questão nº 41 – Contestação da resposta dada como correta pela Ordem.

41.1-A Questão:

O TOC António Silva cedeu a sua pontuação ao TOC Manuel Santos. Com esta cedência, o TOC cedente:

- a) Deixa de ser o responsável técnico pelos clientes.
- b) A pontuação é pessoal e intransmissível.
- c) Continua a ser o responsável técnico pelos clientes e assina as respetivas declarações fiscais.
- d) Continua a ser o responsável técnico pelos clientes mas não assina as declarações fiscais.

41.2-A resposta indicada como correta pela ordem foi a correspondente à alínea a)

Deixa de ser o responsável técnico pelos clientes.

41.3-Contestação:

No texto indica que: O TOC António Silva cedeu a sua pontuação ao TOC Manuel Santos.

E é no questionado sobre a cedência do TOC cedente.

Perante as opções disponíveis, é possível optar por **quatro respostas**, que são opostas, mas seriam apenas estas as corretas perante a cedência de pontuação do TOC cedente.

São elas as alíneas que passo a citar:

- **A alínea escolhida pela grelha da OTOC ou seja a alínea a)** Deixa de ser o responsável técnico pelos clientes.

Caso considere que os dois TOC's se enquadram nos formalismos que permitem a cedência de pontuação.

- **A alínea b)** A pontuação é pessoal e intransmissível.
- **Ou a alínea c)** Continua a ser o responsável técnico pelos clientes e assina as respetivas declarações fiscais.

Caso considere que os dois TOC's não se enquadram nos formalismos que permitem a cedência de pontuação.

➤ **Ou Não Responder**

Porque o candidato, não tem informação no texto suficiente que possa considerar que estes dois TOC's se enquadram nos formalismos que permitem a cedência de pontuação.

A minha melhor opção foi a **alínea c)** Continua a ser o responsável técnico pelos clientes e assina as respetivas declarações fiscais.

Logo o TOC António Silva continua a ser o responsável técnico pelos clientes e assina as respetivas declarações fiscais, porque considereei que os dois TOC's não se enquadram nos formalismos que permite a cedência de pontuação.

Pois para considerar a opção escolhida pela grelha da OTOC – alínea a) - como correta teria de ter mais elementos sobre a relação laboral entre os dois TOC's apresentados na questão nº 41, cumulativamente saber mais acerca de como desempenha as funções de TOC o TOC Manuel Santos, se é como empresário em nome individual, numa sociedade de profissionais, ou numa sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída exclusivamente por TOC's.

Pois devemos ter em conta que **o TOC pode ceder a pontuação, mas** quando exerça a atividade como trabalhador dependente de um TOC, de uma sociedade de profissionais ou de uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída exclusivamente por técnicos oficiais de contas.

Conforme estipulado no **nº6 do Artigo 8º Limites da atividade do EOTOC.**

Isto é, o texto tinha de dar mais informações sobre a relação laboral existente entre os dois TOC's, e caso a sua relação fosse de TOC como trabalhador dependente, teríamos de saber se a relação profissional era com um TOC, ou com uma sociedade, e em que tipo de sociedade estavam inseridos se era sociedade de profissionais ou de contabilidade e caso se trata-se de uma sociedade de contabilidade teríamos de ter informação como é constituída a gerência dessa sociedade. Pois perante uma sociedade de contabilidade a cedência de pontos só é permitida se a gerência dessa sociedade for constituída exclusivamente por técnicos oficiais de contas.

Sem esta informação não poderia decidir que estes dois TOC's se enquadram nas condições previstas **nº6 do artigo 8º do EOTOC**, para a cedência de pontuação e

responder que com esta cedência, o TOC cedente: deixa de ser o responsável técnico pelos clientes. Conforme estipulado no **nº7 do artigo 8º do EOTOC**.

Como, não tenho elementos suficientes e conclusivos para considerar que o TOC António Silva deixa de ser o responsável técnico pelos clientes, considero que **o TOC António Silva continua a ser o responsável técnico pelos clientes e assina as respetivas declarações fiscais, pois estes dois TOC's não se enquadram nas situações em que é permitida a cedência de pontuação**, pois nada indica no texto apresentado da questão que o TOC António Silva exerça a sua atividade como trabalhador dependente do TOC Manuel Santos, nem que o TOC Manuel Santos exerce a função de TOC como empresário em nome individual, ou numa sociedade, seja esta de profissionais ou de contabilidade cuja gerência seja constituída exclusivamente por técnicos oficiais de contas.

41.4-Análise conclusiva da melhor opção de resposta:

Se a cedência de pontos pressupõe que, na sociedade, o TOC assuma a categoria profissional de TOC.

E acontece **mediante comprovação que o cedente da pontuação presta ao tomador do serviço** (desde que seja com outro técnico oficial de contas, com uma sociedade profissional de técnicos oficiais de contas ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por técnicos oficiais de contas) **na condição de trabalhador por conta de outrem**. E só sendo permitida a cedência de pontuação, **caso o cedente esteja na folha de remunerações com a categoria e o vencimento de Técnico Oficial de Contas**.

Assim sendo, de acordo com a informação disponibilizada no texto, não existem elementos que possam concluir que o TOC António Silva **possa ceder ou não ceder** a pontuação ao TOC Manuel Santos.

Sendo de todas as respostas possíveis a que considerarei mais adequada e correta entre o TOC António Silva e o TOC Manuel Santos a **alínea c)** Continua a ser o responsável técnico pelos clientes e assina as respetivas declarações fiscais.

Assim, de acordo com a exposição acima descrita como sendo uma análise mais concreta da respetiva situação em questão, solicito a V/Exa, que seja **aceite** as observações, em relação a esta questão, e **reclassificada a questão nº41 como correta**.

Ou a anulação da referida questão e a atribuição da cotação da questão nº 41 a todos os candidatos.

Porque embora nas respostas disponíveis exista fundamentação que possa levar o candidato a escolher de acordo com o seu critério a melhor opção de resposta.

No entanto, o candidato não tem que pressupor, nem em exame lhe é permitido que justifique a sua opção de resposta e como tal a questão nº 41 teria de ter informação suficiente para o candidato decidir. Mas o texto não fornece informação suficiente e conclusiva que permita o candidato decidir que os dois TOC's **cumprem com os formalismos para a cedência de pontuação**, tal como foi a opção escolhida pela grelha da OTOC como a melhor resposta.

Pois não seria justo e correto, os candidatos **serem penalizados**, por uma questão que não tem informação suficiente para considerar que estes dois TOC's se enquadram nos formalismos que permitem a cedência de pontuação e mais ainda, quando a respetiva questão pode ter várias respostas possíveis como a melhor resposta certa.

Bibliografia:

- » Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC) nº6 e nº7 “**ao contrário**” do Artigo 8º Limites da atividade.
- » Memorando sobre as alterações ao Estatuto da OTOC – ponto 6 - Limites de atividade e pontuação.
- » Revista TOC 123-junho 2010 – página 25.

4. Resumo do número das questões de revisão da prova:

Parte I:

Questão nº 05;06

Questão nº 05 – Questão de Matérias Estatutárias e Deontológicas.

Questão nº 06 – Questão de Fiscalidade.

Parte II:

Questão nº49

Questão nº 49 – Questão de Matérias Estatutárias e Deontológicas.

5. Anexos

5.1-Anexo A

Anexo A1 – Cópia do enunciado de exame profissional apresentado aos candidatos a técnico oficial de contas no dia 04 de Outubro de 2014 – Versão C *(26 páginas)*

5.2-Anexo B

Anexo B1 – documentos de suporte para a questão nº 05;

Anexo B2 – documentos de suporte para a questão nº 06;

Anexo B3 – documentos de suporte para a questão nº 41;

6. Assinatura do membro estagiário nº 000000:

Agradeço antecipadamente a atenção de V/Exa às observações nas questões colocadas a revisão e a reclassificação das respetivas respostas.

Com os melhores cumprimentos,

O Membro Estagiário:
